



LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE POLUIÇÃO SONORA RELATIVA AO AMBIENTE RESIDENCIAL

ANA TEREZA SOTERO DUARTE

Consultora Legislativa da Área XI

Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,

Desenvolvimento Urbano e Regional

JULHO/2007

NOTA TÉCNICA

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de sua autora, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE POLUIÇÃO SONORA RELATIVA AO AMBIENTE RESIDENCIAL

As nobres funções do sono, de natureza psicológica, intelectual, de memória, do humor e da aprendizagem, têm sido desvendadas pela ciência de forma a demonstrar ser este o momento mais fecundo para consolidar traços mnemônicos e geradores de criatividade.

Distúrbios do ritmo do sono podem produzir sérios efeitos nefastos à saúde mental, decorrentes, por exemplo, do trabalho noturno, da variação dos ritmos das atividades sociais e das atrações noturnas, que podem levar à constante insônia e, mesmo, à depressão.

Segundo as ASDA, Associações Nacionais de Distúrbio do Sono, cerca de 5% das insônias são causadas por fatores externos ao organismo, com destaque para o ruído.

Já uma pesquisa realizada na cidade de São Paulo, destinada à elaboração de uma tese de doutorado na Escola Paulista de Medicina, sob o título “Estudo do sono e seus distúrbios numa amostra probabilística da cidade de São Paulo” (Braz, S., 1988), demonstrou que 14% das pessoas atribuem sua insônia a fatores externos, entre os quais 9,5% acham-se relacionados exclusivamente ao ruído.

Ainda de acordo com a tese citada, o ruído demonstra ter importante contribuição direta sobre o estresse diurno, de forma a causar má higiene do sono, cujos efeitos são traiçoeiramente despercebidos das pessoas, por não terem efeitos imediatos e não deixarem rastro visível num mundo moderno predominantemente visual.

De acordo com o sítio “cidades”, todo ruído que causa incômodo pode ser considerado poluição sonora. O sítio alerta para o fato de que, apesar de a percepção do barulho variar de pessoa para pessoa, cada organismo, particularmente, tem limites físicos para suportá-lo. O barulho em excesso, ainda de acordo com a fonte citada, pode provocar surdez e desencadear outras doenças, como pressão alta e disfunções do aparelho digestivo.

A Enciclopédia Jurídica Soibelman relata que especialistas da área de saúde auditiva são da opinião de que ficar surdo é apenas uma das conseqüências da exposição ao ruído. Segundo esses especialistas, os ruídos são responsáveis por inúmeros outros problemas, dos quais são exemplo a redução da capacidade de comunicação e de memorização, a perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios e gástricos.

Ainda segundo a fonte supracitada, o resultado mais traiçoeiro dos ruídos decorre da exposição em níveis moderados, uma vez que as conseqüências vão surgindo lentamente e vão causando, de forma gradativa, estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Na seqüência, sintomas secundários aparecem sob

a forma de aumento da pressão arterial, da paralisação do estômago e do intestino e da má irrigação da pele.

A Organização Mundial da Saúde, a OMS, que já considera a poluição sonora como uma das três prioridades ecológicas para a próxima década, afirma, com base em aprofundado estudo, que, acima de 70 decibéis, o ruído pode causar dano à saúde. Para se ter idéia de o que isso significa, basta saber que o nível de ruído de duas pessoas conversando normalmente se situa entre trinta e trinta e cinco decibéis.

No Brasil, os problemas relativos aos níveis excessivos de ruído estão entre os sujeitos ao controle da poluição ambiental. Quanto à competência para instituir normas sobre a matéria, esta é atribuída ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, o CONAMA, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 6.938, de 1981.

A identificação entre som e ruído, por exemplo, é feita pela utilização de unidades de medição do nível de ruído, que definem os padrões aceitáveis e inaceitáveis, logrando, dessa forma, a definição de parâmetros para a verificação do ponto limítrofe. Quanto ao nível de intensidade sonora, esse é expresso em decibéis, e é apurado por um aparelho chamado “decibelímetro”.

No que respeita ao ruído, de um modo geral, a tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana é regulada pela Resolução do Conama 001, de 08 de março de 1990. Essa resolução, adota os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, a ABNT, e pela Norma Brasileira Regulamentar, a NBR 10.151, de junho de 2000 (reedição).

Em nível nacional, a legislação básica relativa à poluição sonora compreende, além das normas acima citadas:

- a) o artigo 225 da Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- b) o Decreto nº 99.274, de 1990, que regulamenta a Lei nº 6.938, de 1981;
- c) a Resolução do CONAMA nº 002, de 08.03.1990, que instituiu o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora – SILÊNCIO;
- d) a Resolução do CONAMA nº 001, de 11.02.1993, que estabelece limites máximos de ruído para veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas como motor auxiliar e veículos assemelhados, dando outras providências;
- e) a Resolução do CONAMA nº 20, de 07.12.94, que estabelece o selo ruído como indicação do nível de potência sonora em aparelhos eletrodomésticos e dá outras providências;

- f) a Resolução do CONAMA nº 17, de 13.12.95, que dispõe sobre o controle de emissão de ruídos em veículos automotores que sofreram modificações;
- g) a Resolução do CONAMA nº 20, de 24.10.96, que dispõe sobre controle da emissão de poluentes atmosféricos e ruídos emitidos por veículos automotores;
- h) a Resolução do CONAMA nº 242, de 30.06.98, que estabelece limites máximos de ruídos em veículos com características especiais para uso fora das estradas;
- i) a Resolução do CONAMA nº 252, de 01.02.99, que estabelece critérios específicos para fiscalização das emissões sonoras dos veículos que circulam por vias públicas e emissões sonoras dos veículos que circulam por vias públicas;
- j) a Resolução do CONAMA nº 256, de 30.06.99, que dispõe sobre prazos e procedimentos pertinentes às inspeções de segurança veicular, inclusive nível de ruídos;
- k) as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas:
 - NBR nº 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades;
 - NBR nº 10.152, que dispõe sobre níveis de ruído para conforto acústico, complementando a NBR nº 10.151.

Tramitam, atualmente, no Congresso Nacional, as seguintes proposições, relativas à poluição sonora:

- a) PL 863, de 2007, que “dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora)”;
Obs.: tramitando em conjunto; apensada ao PL – 263, de 2007.
- b) PL 263, de 2007, que “dispõe sobre diretrizes, critérios e limites nas emissão de sons e ruídos de qualquer natureza”;
- c) PL 7048, de 2006, que “altera a redação do art. 86 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro” (proíbe o uso de dispositivos sonoros, nas vias públicas, para identificação dos locais de entrada e saída de veículos);
- d) PL 1174, de 2003, que “revoga o art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, extinguindo a inspeção veicular obrigatória, e dá outras providências”.

Obs.: tramitando em conjunto; apensada ao PL – 5979, de 2001;

- e) PL 1024, de 2003, que “define poluição sonora, ruídos, vibrações e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas”;
- f) PL 690, de 2003, que “dispõe sobre a constituição de Comissões Internas de Qualidade Ambiental”;
- g) PL 5979, de 2001, que “acrescenta ao art. 66-A e altera a redação do “caput” do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular – ITV”;
- h) PL 4889, de 1999, que “dispõe sobre a Inspeção Técnica de Veículos Automotores e o Programa de Inspeção Técnica de Veículos Automotores”, alterando a Lei nº 9.503, de 1997;
- i) PL 1757, de 1999, que “altera a redação do “caput” do artigo 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica de Veículos – ITV;
- j) PL 837, de 1999, que “altera o inciso III do art. 22 e o art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro” (unificando as inspeções quanto à segurança e quanto ao controle de emissões de gases poluentes e ruídos de veículos automotores em circulação);
- k) PL 389, de 1999, que acrescenta parágrafo ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito (dispondo que a inspeção de segurança e de emissão de gases poluentes e ruído será feita pelos órgãos públicos competentes, sem ônus para os proprietários de veículos);

Lembramos que, de acordo com o art. 30, inciso I da Constituição Federal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é dos municípios, que, no caso em apreço, definirão o nível de ruído que consideram mais adequado a cada área do território municipal, especialmente as áreas residenciais.